Acórdão: 20.523/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000167223-60

Impugnação: 40.010128630-25

Impugnante: Schaeffler Brasil Ltda.

IE: 001071347.01-60

Proc. S. Passivo: Maria Carolina Antunes de Souza/Outro(s)

Origem: Escritório Conext - São Paulo

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **FALTA** DE RETENÇÃO \mathbf{E} RECOLHIMENTO ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Foi constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que por força do Protocolo ICMS nº41/08 estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS pela saída dos produtos referentes ao item 14.48 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso. II, § 2°, e 55, inciso. VII da Lei n° 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente para cancelar a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST (Protocolo ICMS nº 41/08), no período de 1º de julho de 2008 a 30 de abril de 2010, incidente em operações com produtos (rolamentos) relacionados no item 14.48, Parte 2, Anexo XV do RICMS/MG.

O feito fiscal foi lastreado em auditoria, análise e conferência realizadas nos documentos, livros e arquivos magnéticos da empresa, e instruído com os seguintes anexos: Anexo "A" (Apuração mensal do imposto devido), fl. 19; Anexo "B" (Demonstrativo mensal do crédito tributário), fls. 20/21; Anexo "C" (Produtos sujeitos a ST considerados na autuação), fls. 25/25; Anexo "D" (Cálculo do imposto devido por produto), fls. 26/32; e Anexo "E" (Memória de cálculo), fl. 33.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c § 2º, I e 55, inciso VII.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/82 e anexos fls. 83/225, em síntese, com as seguintes alegações:

- no entendimento da fiscalização os produtos objeto da autuação são de uso exclusivo automotivo, sujeitos ao ICMS/ST, conforme Protocolo ICMS CONFAZ nº. 41 de 04/04/08, mas isso não procede;
- a maioria das mercadorias comercializadas pela empresa, inclusive aquelas objeto da autuação, é destinada ao uso industrial e agrícola, conforme planilha de fls. 103/109, o que afastaria a substituição tributária nos termos exigidos;
- na referida planilha constam informações imprescindíveis e suficientes à análise do uso/aplicação dos rolamentos, especialmente as dimensões e pesos;
- o ICMS efetivamente devido a título de substituição tributária foi recolhido conforme fazem prova as guias de recolhimento de fls. 182/193;
- o catálogo comercial de fls. 195/225 confirma que os rolamentos comercializados e autuados se destinam à industrialização, o que, à luz do princípio da verdade material, implicaria nulidade do auto de infração.

Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, ou, no mérito, revisto o crédito tributário. Requer provar o alegado por todos aos meios em direito admitidos.

Da Instrução Processual

Às fls. 226/447, o Fisco juntou cópias de catálogos de produtos das empresas FAG e INA, pertencentes ao grupo Shaeffler, obtidos na internet no seguinte endereço: http://www.fag.com.ar/content.schaeffler.com.br/pt/services/mediathek/library/library.jsp? url_ok=library.jsp&isDownloadable=1&companycategory_id=null&pubmediacategory_id=null&showPicture=1&page_size=5&query=PubLanguage&isOrderable=1&branchcategory_id=null&language_id=2072&productcategory_id=1511&submitted=true.

Do aditamento da Impugnação

Face a juntada de documentos, nos termos do artigo 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a Autuada foi notificada (fl. 449) e, às fls. 450/452, apresentou aditamento à Impugnação, em síntese, ratificando as alegações e pedidos de sua Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 454/465, contrariamente ao alegado pela defesa, refuta pontualmente as alegações, e conclui pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, I e 55, inciso VII, em face da imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com os produtos relacionados pelo Fisco.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram parcialmente utilizados pela Câmara para fundamentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações e adequações necessárias.

Da Prefacial de Nulidade Arguida

A Autuada alega nulidade do Lançamento por entender que as mercadorias objeto da autuação não teriam aplicação automotiva, pelo que não estariam sujeitas à substituição tributária.

O argumento de nulidade confunde-se com o mérito. Por conseguinte, foi rejeitado, pois é abordado na decisão de mérito.

Do Mérito:

Conforme já relatado, a autuação versa sobre imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST (Protocolo ICMS nº 41/08), no período de 1º de julho de 2008 a 30 de abril de 2010, incidente em operações com produtos (rolamentos) relacionados no item 14.48, Parte 2, Anexo XV do RICMS/MG.

O feito fiscal foi lastreado em auditoria, análise e conferência realizadas nos documentos, livros e arquivos magnéticos da empresa.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c § 2º, I e 55, inciso VII.

Em relação à exigência, tem-se dos autos que o ICMS/ST exigido está vinculado a rolamentos, e devidamente demonstrado no Anexo "A" (fl. 19).

Para cada nota fiscal emitida e para cada um dos produtos objeto da autuação, o cálculo do ICMS/ST devido está demonstrado no Anexo "D" (fls. 26/32).

O crédito tributário originalmente formalizado encontra-se demonstrado no Anexo "B" (fls. 20/21).

No Anexo "E" (fl. 33) consta a memória de cálculo e está demonstrada a apuração da Multa Isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Os argumentos apresentados pela Impugnante contrários ao levantamento fiscal podem ser assim sintetizados:

- no entendimento da fiscalização os produtos objeto da autuação são de uso exclusivo automotivo, sujeitos ao ICMS/ST, conforme Protocolo ICMS CONFAZ nº. 41 de 04/04/08, mas isso não procede;
- a maioria das mercadorias comercializadas pela empresa, inclusive aquelas objeto da autuação, é destinada ao uso industrial e agrícola, conforme planilha de fls. 103/109, o que afastaria a substituição tributária nos termos exigidos;
- na referida planilha constam informações imprescindíveis e suficientes à análise do uso/aplicação dos rolamentos, especialmente as dimensões e pesos;
- o ICMS efetivamente devido a título de substituição tributária foi recolhido conforme fazem prova as guias de recolhimento de fls. 182/193;

- o catálogo comercial de fls. 195/225 confirma que os rolamentos comercializados e autuados se destinam à industrialização, o que, à luz do princípio da verdade material, implicaria nulidade do auto de infração.

I) Pagamentos efetuados em GNRE:

Quanto aos pagamentos efetuados, observa-se a existência de operações não autuadas pelo Fisco, uma vez que a própria empresa, quando da comercialização dos tais produtos, promoveu o correto destaque da base de cálculo e efetuou a retenção do ICMS/ST.

No período considerado, foi identificado originalmente pelo Fisco, mediante a conferência de documentos fiscais relacionados nos arquivos magnéticos, que a autuada relacionou 5.528 produtos, nas notas fiscais referentes a 663 operações com o Estado de Minas Gerais.

Do total de operações informado pela autuada foram desconsideradas do auto de infração as operações destinadas a contribuintes mineiros em que o imposto foi recolhido corretamente ou aquelas que não se enquadravam nos pressupostos para aplicação da Substituição Tributária, por não serem exclusivamente revendedores de autopeças.

Contudo, os recolhimentos apontados pela Impugnante referem-se ao valor do imposto devido aos cofres Mineiros resultante da apuração mensal das operações que o contribuinte entendeu enquadrar no regime de substituição tributária e foram realizadas entre a Impugnante e contribuintes estabelecidos em Minas Gerais.

Dentre as obrigações acessórias impostas ao contribuinte Substituto Tributário, por força do convênio ICMS – CONFAZ nº 57/95 de 28/06/95 e Anexo VII, do RICMS/02, está a obrigação de informar ao Fisco de Minas Gerais as emissões e escriturações de documentos e livros fiscais por processamento eletrônico de dados bem como a escrituração fiscal digital.

Na Parte 2, do Anexo VII, do RICMS/02 está o Manual de orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, que detalha a forma de apresentação do registro "Tipo 53", que trata das informações na nota fiscal referente à substituição tributária, inclusive, a informação da base de cálculo do ICMS/ST e do valor do imposto retido.

O item 13 do referido Manual descreve a forma de apresentação do registro "Tipo 54", que diz respeito aos produtos sujeitos à substituição tributária e, inclusive, requer o detalhamento da base de cálculo do ICMS/ST, por produto.

Com base nas informações prestadas nos arquivos eletrônicos foi possível verificar os cálculos efetuados pelo contribuinte e confrontá-los com os valores recolhidos.

Tomando-se como exemplo a NF nº 028303, emitida em 20/01/09, tendo como destinatário Pacaembú Autopeças Ltda., verifica-se a não retenção e o não recolhimento do valor de R\$ 1.046,09, conforme itens 52 e 53 do Anexo "D" às fls. 27 e cópia da NF às fls. 116/120.

Ocorre que a referida NF acoberta a remessa de 43 produtos, e no caso não houve a correta retenção do ICMS/ST em relação aos produtos "33019" e "32218-A#E". Portanto, para esta nota fiscal, do total de produtos relacionados, apenas dois itens apresentaram problemas na apuração do imposto devido, resultando em imposto a recolher apurado pelo Fisco no valor de R\$ 1.046,09.

Apesar da afirmação de que o ICMS/ST devido a título de substituição tributária foi integralmente recolhido, os valores recolhidos não se vinculam aos produtos/operações objeto da autuação e não afetam o valor do imposto devido apurado pelo Fisco e exigido no presente Auto de Infração.

II) Código NBM/SH dos produtos objeto da autuação (rolamentos):

Inicialmente, deve-se destacar que, de acordo com as informações contidas nos arquivos magnéticos entregues pela própria Autuada à SEF/MG e notas fiscais emitidas, o código da NBM/SH por ela adotados na comercialização dos produtos objeto da autuação (rolamentos) pertencem ao grupo 84.82.

Cumpre destacar que a Impugnante não questiona a classificação das mercadorias objeto da atuação no grupo 84.82, com a descrição "rolamento", conforme, inclusive, consta das notas fiscais emitidas pela empresa e o próprio arquivo magnético enviado pela empresa (Registro tipo "54").

Como bem salienta o Fisco, a própria fabricante dos rolamentos ao informar a aplicação dos produtos acabou por fornecer elementos que permitem o enquadramento dos mesmos como de uso automotivo, sendo, portanto, correta a exigência do ICMS/ST.

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais estabelece que, a aplicação do regime de substituição tributária prevista no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos NBM/SH relacionados na Parte 2 desse Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem.

A mercadoria comercializada pela Autuada enquadra-se no referido Anexo XV, Parte 2 item 14, subitem 14.48, visto que, relativamente aos códigos relacionados (NBM/SH 84.82), a descrição é abrangente (rolamentos), não havendo especificações que possam excluir o produto em razão do modelo.

Conforme consta das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, excluem-se desta posição (84.82) somente as partes de máquinas ou órgãos mecânicos que comportam rolamentos, mesmo que estes sejam inseparáveis, as quais seguem o seu próprio regime.

Cabe esclarecer que o Decreto nº. 44.823/08 trouxe alterações ao RICMS/02 implementando as regras estabelecidas no Protocolo ICMS nº 49/08, relativas à substituição tributária nas operações com produtos autopropulsados.

O referido Decreto, a partir de 01/08/08, acrescentou o art. 58-A à Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, determinando em seu inciso I que, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação, como no presente caso, a substituição tributária somente se aplicaria às mercadorias relacionadas

no item 14 da Parte 2 do citado Anexo XV, quando de uso exclusivamente automotivo, assim entendido aquelas que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Caso a mercadoria, conforme descrito no art. 58-A a Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, se destine a estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, caberá a substituição tributária em operação interestadual com destino a Minas Gerais.

Do total de operações informado pela autuada foram desconsideradas do Auto de Infração as operações destinadas a contribuintes mineiros que não se enquadravam nos pressupostos para aplicação da Substituição Tributária, por não serem exclusivamente revendedores de autopeças.

Tais destinatários mineiros excluídos classificam-se no Código Fiscal de Atividade Econômica (CNAE-F) nos seguintes seguimentos: 0710301-Extração de minério de ferro, 2423702-Produção de laminados longos de aço, exceto tubos, 2531401-Produção de forjados de aço, 3313901-Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, 3314710-Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, 4911600-Transporte ferroviário de carga.

Excluídas da autuação as operações não sujeitas à substituição tributária restaram 230 produtos relacionados em 64 notas fiscais, as quais vinculam-se especificamente ao destinatário mineiro denominado Rolimac.

No Cadastro da SEF/MG a empresa possui três Inscrições Estaduais ativas, a saber:

- Rolimac Rolamentos Ltda. IE/MG 06.2027138.01-00, CNPJ 25.630682/0001-47, que possui o CNAE-Fiscal 4663-0/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- Rolimac Rolamentos Ltda. IE/MG 70.2027138.00-80, CNPJ 25.630682/0002-28, que possui o CNAE-Fiscal 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Rolimac Rolamentos Ltda. IE/MG 06.2027138.02-83, CNPJ 25.630682/0003-09, que possui o CNAE-Fiscal 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Para fins da autuação, cabe ressaltar que as operações destinadas àquele estabelecimento do segmento industrial foram excluídas.

A Impugnante não logra êxito em afastar a exigência fiscal ao apresentar, como fonte, a planilha denominada "Doc. 04" onde constariam informações "imprescindíveis à análise das peças", dentre as informações contidas na planilha estão: "Cliente", "Grp. emprs.", "Cidade", "Material", "Denominação", "Data Faturamento",

"Nota Fiscal", "Diâmetro Interno MM", "Diâmetro Externo MM", "Largura MM", "Peso Bruto" e "Segmento".

Informações como diâmetro interno ou externo da peça e seu peso bruto não determinam a classificação/aplicação do produto como sendo de uso automotivo, como pretendeu concluir a autuada em sua impugnação.

Ao contrário do que alega a Autuada, o Fisco procedeu à criteriosa análise, cotejando-se cada produto objeto da autuação como o respectivo código do fabricante e a aplicação informada em catálogo, e em todos os casos confirmou-se o uso automotivo.

Sob a marca "FAG" estão relacionadas peças para aplicação em: motocicletas, veículos - linha leve, utilitários, caminhões, ônibus e microônibus e agrícola.

Para cada fabricante estão relacionados em subitens os veículos produzidos e respectivamente os rolamentos utilizados, bem como a correlação entre o código utilizado pela montadora e o código de identificação Schaeffler.

Há também, a partir da página 7 do referido catálogo, o "ÍNDICE NUMÉRICO" onde os produtos estão relacionados por código FAG (os mesmos da Schaeffler) em ordem crescente.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, os referidos catálogos não são genéricos e contém detalhamento para cada tipo de peça e respectiva aplicação. Frise-se que os catálogos apresentados abrangem a totalidade dos produtos descritos nas Notas Fiscais que embasaram o presente Auto de Infração.

Assim, o catálogo de aplicações "SCHAEFFLER GROUP – AUTOMOTIVE – FAG" (fls 226/447), comprova o uso automotivo dos rolamentos objeto da autuação. Legítima, pois, a exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

III) Multa Isolada do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75:

Conforme precedentes reiterados da Câmara Especial, cite-se os recentes Acórdãos 3.658/10/CE, 3.666/11/CE, 3.667/11/CE e 3.739/11/CE, necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame.

Nesta linha, verifica-se os exatos termos do citado dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (g.n.)

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de "base de cálculo diversa da prevista pela legislação".

Dos autos extrai-se que a Impugnante entendia que o ICMS não era devido por substituição tributária para os produtos/operações em análise. O que se conclui do conjunto probatório dos autos é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

Este fato torna-se importante para o deslinde da questão e para a verificação da aplicação da penalidade determinada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Neste sentido, a base de cálculo do ICMS destacado nos documentos fiscais objeto do lançamento está determinada, na forma ditada pela Lei n.º 6.763/75, pelo art. 43 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

Ao analisar a questão do erro no Direito Penal, o eminente jurista Hugo de Brito Machado, em sua obra "Estudos de Direito Penal Tributário", assim se manifesta:

"A doutrina do Direito Penal registra notável evolução no tratamento do erro. Antes, referia-se ao erro de fato, como capaz de elidir a responsabilidade penal, e ao erro de direito, que tinha como irrelevante para esse fim, fundada no princípio de que ninguém pode descumprir a lei alegando que a desconhece.

A doutrina moderna, porém, já não cogita de erro de fato e erro de direito, mas de erro de tipo e erro de proibição. (....)

Assim, o erro na interpretação da lei tributária, que no entendimento do Chefe do Ministério Público Federal, acolhido em alguns julgados da Corte Maior, é capaz de excluir a configuração do crime de supressão ou redução de tributo, ganha explicação coerente, e consistente, no âmbito da doutrina dos penalistas, como *erro de tipo*. O erro, que, em princípio, não tem esse relevo é o denominado erro de proibição, consistente no errado entendimento do próprio preceito penal."

Ademais, para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se do Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra "Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis":

"Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que "o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso."

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária."

No caso em tela, a norma determina como conduta a ser punida "consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação."

É de se destacar aqui que a penalidade insculpida no inciso VII do art. 55, da forma como está redigida, procura punir contribuinte que, conhecendo a base de cálculo da operação no momento de sua realização, deixa de consigná-la no documento fiscal de forma proposital visando reduzir os valores a serem recolhidos de forma indevida.

A sanção trazida pelo inciso VII do art. 55 visa coibir procedimentos tomados com o conhecimento da questão, não o erro na interpretação das leis tributárias.

Assim, esta penalidade amolda-se perfeitamente aos casos conhecidos como de subfaturamento, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal destinado a informar ao Fisco o imposto devido, valor da operação inferior.

Assim, deve ser excluída do crédito tributário a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em rejeitar arguição de nulidade do lançamento. No mérito também a unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, VII da Lei 6763/75. Os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Marco Túlio da Silva na hipótese em análise ressalvaram as suas posições, entretanto, votaram com base em precedentes reiterados da Câmara Especial. Participaram do

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

